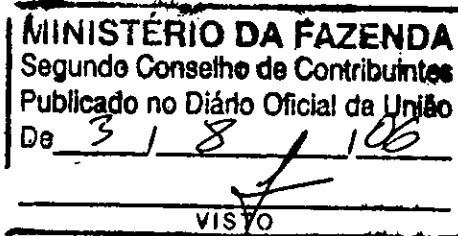


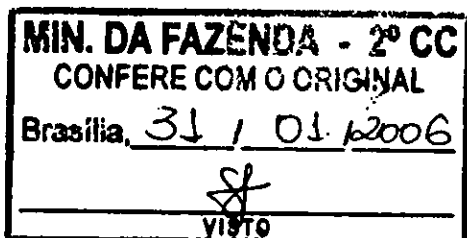


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002889/2004-16
Recurso nº : 129.837
Acórdão nº : 201-78.769



Recorrente : COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRADICIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PIS. MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.


É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o § 1º do art. 161 do CTN ressalvou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 foi revogado pela EC nº 40/2003.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRADICIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2006</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11516.002889/2004-16
Recurso nº : 129.837
Acórdão nº : 201-78.769

Recorrente : COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRADICIONAL LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRADICIONAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 178/195, contra o Acórdão nº 5.535, de 27/01/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 168/173, que julgou procedente o auto de infração referente ao PIS nos períodos de janeiro/2000, fevereiro/2000, abril/2000, janeiro/2001, fevereiro/2001, junho/2001, outubro/2001 a junho/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004, totalizando o valor de R\$ 69.841,05, cuja ciência ocorreu em 05/11/2004.

Tal exigência decorre de diferenças apuradas entre os valores declarados/pagos e os escriturados, constatadas em procedimento de verificações obrigatórias, conforme auto de infração de fls. 119/122 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 113/118.

Deste último documento, às fls. 116/117, consta haver representação fiscal para fins penais, protocolizada sob o nº 11516.002888/2004-63, decorrente de omissão na entrega de DIPJ, DCTF e falta de recolhimento de impostos e contribuições.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 135 a 144, limitando-se às alegações de inconstitucionalidade da multa lançada, em face de seu caráter confiscatório e da ilegalidade da taxa Selic para fins tributários.

A autoridade de primeira instância votou pela procedência do lançamento, mantendo a multa de ofício (75%) e a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

A decisão da DRJ teve como base a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 31/01/2001 a 28/02/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 31/10/2001 a 30/06/2003, 31/12/2003 a 31/01/2004

Ementa: Matéria Não Impugnada.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art.17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 31/01/2001 a 28/02/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 31/10/2001 a 30/06/2003, 31/12/2003 a 31/01/2004

Ementa: Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

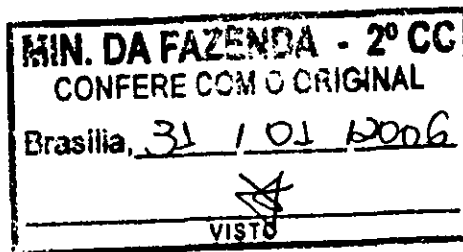
João

Cláudio 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002889/2004-16
Recurso nº : 129.837
Acórdão nº : 201-78.769



Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 31/01/2001 a 28/02/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 31/10/2001 a 30/06/2003, 31/12/2003 a 31/01/2004

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente".

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 25/04/2005, recurso voluntário, fls. 178/195, aduzindo as mesmas questões da impugnação, quais sejam: o caráter confiscatório da multa fixada em 75% e a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

À fl. 216 consta despacho mencionando que o arrolamento de bens foi efetuado no Processo nº 11516.002887/2004-19.

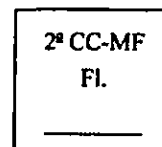
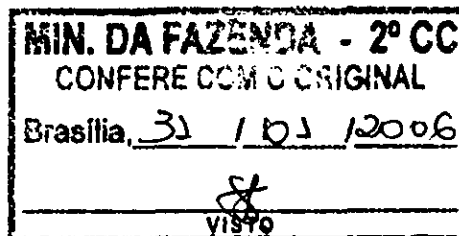
Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular ou rever o auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002889/2004-16
Recurso nº : 129.837
Acórdão nº : 201-78.769



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente cabe esclarecer que somente a multa de ofício e os juros de mora serão objeto de apreciação, posto que não houve sequer impugnação da contribuição em si. A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação e, em consequência, de acordo com o art. 21, § 1º, do mesmo Decreto, deverá o órgão preparador proceder à imediata cobrança do respectivo crédito tributário, através de autos apartados. Embora não haja nos autos evidências deste procedimento, neste momento, por economia processual, dou prosseguimento na elaboração do voto para conclusão do julgamento administrativo.

Quanto à alegação de a multa de ofício em percentual de 75% ser inconstitucional pelo seu caráter confiscatório, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, arts. 97 e 102, I.

É defeso a este Colegiado apreciar inconstitucionalidade, à luz do disposto do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

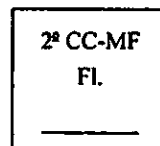
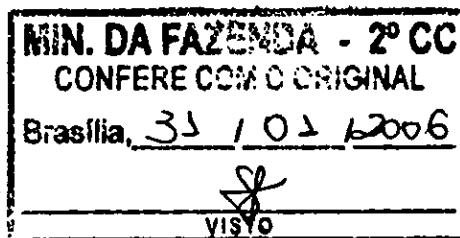
Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

Passo à análise dos juros de mora e da taxa Selic. Os juros de mora, conforme o art. 161 do CTN, são devidos nos casos de créditos não integralmente pagos; "seja qual for o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002889/2004-16
Recurso nº : 129.837
Acórdão nº : 201-78.769



motivo determinante da falta". Ademais, o mesmo artigo em questão, em seu § 1º, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês.

Assim, a Lei nº 9.065/1995, em seu art. 13, determinou que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. Por último, os juros Selic foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Acrescente-se que, corroborando esse entendimento, a própria Lei nº 10.406/2002, Novo Código Civil, em seu art. 406, traduz a plena compatibilidade entre os conceitos de juros moratórios e a taxa devida pela mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, conforme abaixo transcrito:

"CAPÍTULO IV

Dos Juros Legais

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional de juros ao patamar de 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, que deu nova redação ao art. 192, revogando o § 3º, não mais havendo previsão limitativa de juros, embora que, quando ainda vigorava, o STF já havia se pronunciado no sentido de não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para sua aplicação.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA